

24 – O ambiente escolar foi desenvolvido para maximizar as potencialidades humanas, devendo, pois, ser adequado para o estudo. Com efeito, o ruído interno, fator capaz de afetar a percepção e a atenção dos alunos prejudicando a aprendizagem, os danos por eles causados, apesar de não poderem ser totalmente eliminados, podem ser diminuídos se adequadamente trabalhados pelos gestores escolares. No entanto, os ruídos externos, como a buzina de um caminhão, o escapamento de um carro ou carros que emitam sons de qualquer espécie, podem perfeitamente ser evitados no entorno das escolas, através da educação de transeuntes e motoristas, por meio de sinalizações adequadas. Ademais, vale lembrar que a poluição sonora é uma das formas de poluição ambiental, estipuladas pela Lei de Crimes Ambientais (artigo 54, caput, da Lei 9.605/98), bem como nas alíneas 'a' e 'e', do inciso III, do artigo 3º, da Lei 6.938/1981, sujeita as penalidades previstas. Assim, caso um número significativo de respostas seja positivo, sugere-se a expedição de RECOMENDAÇÃO, conforme modelo abaixo.

RECOMENDAÇÃO N.

Ementa: poluição sonora no entorno das escolas.

(referente ao item 24 do questionário)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (**preencher**), nos autos dos Inquéritos Civis Públicos nº (**preencher**), pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, *caput* do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o *princípio da garantia do padrão de qualidade*, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua *oferta irregular*, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe

que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que as escolas **XXXX** apresentam elevados índices de poluição sonora, comprometendo o processo de aprendizado dos alunos da unidade;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das formas de poluição ambiental, estipuladas pela Lei de Crimes Ambientais (artigo 54, caput, da Lei 9.605/98), bem como nas alíneas ‘a’ e ‘e’, do inciso III, do artigo 3º, da Lei 6.938/1981, sujeita as penalidades previstas;

CONSIDERANDO que o ambiente escolar foi desenvolvido para maximizar as potencialidades humanas, devendo, pois, ser adequado para o estudo, livre, portanto, de danos que possam afetar a percepção e a atenção dos alunos prejudicando a aprendizagem;

CONSIDERANDO que ruídos externos podem perfeitamente ser evitados no entorno das escolas, através da educação de transeuntes e motoristas, por meio de sinalizações adequadas;

CONSIDERANDO por fim, que é de responsabilidade do poder executivo municipal evitar a poluição sonora próximo à unidades escolares,

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. secretário de Educação do Município de XXX, que:

a) implementem, no prazo máximo de 60 dias, a contar da presente data, sinalização adequada no entorno das escolas acima elencadas, a fim de evitar que transeuntes e carros que emitam sons de qualquer espécie, em níveis que possam afetar a aprendizagem dos alunos, transitem no entorno das referidas unidades escolares; e

b) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sobre as providências adotadas, no mesmo prazo.

Adverte-se que o não cumprimento das providências recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.